

PROJETO DE LEI 2.177, de 2011

Estabelece normas, princípios, diretrizes e prioridades da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Modifica artigos de forma a alterar a Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004; a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e acresce artigo onde couber:

Art. ____ A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

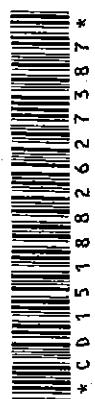
.....
 “Art. 3º-D - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e as respectivas agências de fomento manterão programas específicos para as microempresas e às empresas de pequeno porte, observando-se o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

“Art. 9º.....

§ 4º As bolsas concedidas nos termos deste artigo não configuram vínculo empregatício, caracterizam-se como doação, não caracterizam contraprestação de serviços e nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.”

“Art. 19.
 § 6º

.....
 XII – a implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação nas microempresas e às empresas de pequeno porte.



....."

"Art.

27.

.....

.....

III - assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte;

....." (NR)

Art. ___. A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

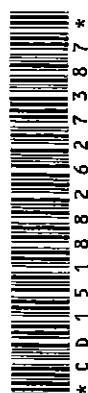
"Art. 4º

.....

§ 8º Aplica-se o disposto no §4º do art. 9º da Lei 10.973 de 02 de dezembro de 2004, às bolsas concedidas nos termos deste artigo, aos preceptores da residência médica e multiprofissional, e aos bolsistas de projetos de ensino, pesquisa e extensão, inclusive os realizados no âmbito dos hospitais universitários.

....." (NR)

Art. ___. Na concessão de bolsas destinadas às atividades de ensino, pesquisa e extensão em educação e formação de recursos humanos, nas diversas áreas do conhecimento, por parte de ICT, agência de fomento ou fundação de apoio, inclusive em situações de residência médica e multiprofissional e as realizadas no âmbito de hospitais universitários, aplica-se o disposto no §4º do art. 9º da Lei 10.973 de 02 de dezembro de 2004.



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de adequar o texto aprovado na Comissão Especial às negociações que foram mantidas com a comunidade científica, no que se refere às bolsas destinadas às atividades de ensino, pesquisa e extensão em educação e formação de recursos humanos, inclusive em situações de residência médica e multiprofissional, realizadas no âmbito de hospitais universitários, especificando que não configuram vínculo empregatício. Faz adequações também no que se refere à implantação de solução de inovação

monica Belinati

M

S

para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação nas microempresas e às empresas de pequeno porte.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2015.

Deputado Covatti Filho
PP/RS

Marcos Belchior

Marcos Belchior

Vice-Líder PT

Dep. Fernando Machado
Vice-Líder do Bloco PMDB-PP-PTB

